



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

PRESIDÊNCIA

Edital n.º 148/2020

Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia, Presidente da Câmara Municipal do Funchal, no uso da competência que lhe advém do artigo 35.º n.º 1, alínea f) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, em cumprimento do disposto no artigo 56.º n.º 1 e n.º 2 do citado diploma, torna público, que a Câmara Municipal do Funchal, na sua reunião ordinária de 21 de maio do corrente ano, aprovou as seguintes deliberações, destinadas a ter eficácia externa:

MEDIDAS DE APOIO À ECONOMIA LOCAL (MAEL) NO ÂMBITO DA PANDEMIA DA DOENÇA COVID-19

Considerando que:

- a) Em face da situação epidemiológica do coronavírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19, a Organização Mundial de Saúde declarou, no dia 30 de janeiro de 2020, a emergência de saúde pública de âmbito internacional, bem como procedeu, a 11 de março de 2020, à classificação do vírus como uma pandemia;
- b) O Presidente da República decretou, nos termos dos artigos 19.º, alínea d) do artigo 134.º, e 138.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2012, de 11 de maio, ouvido o Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18 de março, o estado de emergência com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março;
- c) Posteriormente, o Governo adotou medidas tendentes à execução e regulamentação do referido estado de emergência, sucessivamente renovado em 03.04.2020 e em 17.04.2020, nomeadamente através dos Decretos n.º 2-A/2020, de 20 de março e n.º 2-B/2020, de 2 de abril, que obrigaram à suspensão de um largo leque atividades e, por conseguinte, ao encerramento de um elevado número de instalações e estabelecimentos das mais diversas atividades económicas.
- d) Recentemente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, declarou a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, estabelecendo, entre outros, a fixação de limites e condicionamentos à circulação, bem como medidas excecionais e específicas quanto a atividades relativas aos estabelecimentos de comércio a retalho, de prestação de serviços, estabelecimentos de restauração, bem como ao acesso a serviços e edifícios públicos.
- e) Com a crise de saúde pública de carácter internacional, ocorreu uma paralisia quase total da normal atividade económica, numa escala global e sem precedentes, da qual o País, a Região Autónoma da Madeira e o Município do Funchal não são alheios.



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

- f) As Autarquias Locais, particularmente nos momentos de crise, dada a sua proximidade com os cidadãos e o conhecimento mais estreito das suas necessidades, são solicitadas a adotar uma especial atenção e a intervir junto dos cidadãos, das instituições e das empresas, de modo a minorar os problemas que sejam identificados e a contribuir na sua eficaz resolução.
- g) Neste contexto, o Governo tem vindo a legislar, instituindo medidas que servem como instrumentos para debelar os problemas detetados, entre os quais se destacam, o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que institui um regime excecional de contratação pública e de autorização de despesa, a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que ratifica os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como consagra medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, entre outras, em matéria de suspensão de prazos processuais e procedimentais, e a Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, que cria um regime excecional para promover a capacidade de resposta das Autarquias Locais no âmbito da pandemia da doença COVID-19.
- h) Torna-se imperioso e determinante, face a todo o contexto económico vigente, que o Município adote medidas que se consubstanciem num importante contributo para a retoma gradual e segura da atividade económica no Concelho do Funchal, apoiando os seus agentes económicos.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere o seguinte conjunto de Medidas de Apoio à Economia Local:

I – Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal.

- 1. É suspenso o procedimento de aprovação do Regulamento da Taxa Municipal Turística do Funchal;
- 2. Ficam salvaguardados todos os atos até agora praticados no âmbito do processo do referido projeto de diploma, incluindo a consulta pública publicitada pelo Aviso n.º 2061/2020, no Diário da República n.º 26/2020, 2.ª Série de 20 de abril, páginas 380 a 388.

II – Isenção do Pagamento de Taxas Municipais – Esplanadas e Publicidade e possibilidade do alargamento das áreas das esplanadas.

- 1. Isentar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril, de forma automática e sem necessidade de requerimento para o efeito, todos os sujeitos passivos de taxas de ocupação do espaço público municipal pela colocação de esplanadas, bem como de taxas relacionadas com publicidade, devidas pelo período compreendido entre o dia 15 de março e 31 de dezembro do corrente ano;
- 2. As taxas de carácter anual, abrangidas pela presente deliberação, são objeto de cálculo proporcional ao período de isenção determinado no n.º 1 deste título;
- 3. A isenção prevista no n.º 1 deste título é aplicável exclusivamente aos sujeitos passivos que mantenham a sua atividade comercial ou industrial em 2021, e será materializada num crédito que servirá para pagamento das mesmas taxas nesse ano;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

4. Alargar o prazo de pagamento das taxas municipais, identificadas neste título e referentes a 2020 - devidas entre 1 de janeiro e 14 de março- até 30 de junho do corrente ano, sem encargos adicionais;
5. Facultar aos sujeitos passivos devedores das quantias relativas às taxas municipais, identificadas neste título, e referentes a anos anteriores a 2020, um prazo de 15 dias a contar da notificação, para regularizarem a sua situação tributária;
6. Permitir o alargamento das áreas afetadas a esplanadas, dentro dos condicionalismos legais e aplicáveis aos respetivos licenciamentos, após a devida aprovação do requerimento que deverá ser apresentado na loja do município;

III – Alojamento Local (AL) – Alteração de tarifário do fornecimento de água.

1. Ao abrigo da alínea e), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, proceder à alteração do tarifário aplicado ao AL, para o regime doméstico para consumos até 5 m³ por mês;
2. A alteração referida no período anterior manter-se-á até 31 de dezembro do corrente ano;
3. A alteração de tarifário manter-se-á durante o período referido no ponto anterior e sempre que o alojamento apresentar consumos iguais ou inferiores a 5 m³ mensais, devidamente comprovados por leituras presenciais.
4. A impossibilidade de realização de leitura presencial imputada ao proprietário do AL implicará a manutenção do tarifário em regime comercial durante o período em que não foi possível realizar a leitura.

IV - Cancelamento de contrato de fornecimento de água para consumidores não domésticos.

1. Ao abrigo da alínea e), do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, determinar a isenção da taxa de ligação do contador e a dispensa de apresentação de novos documentos, na reativação dos contratos de água, cancelados nos 90 dias anteriores.
2. É condição para que a isenção do número anterior opere, o requerente deter legitimidade nos termos da lei e do Regulamento Municipal dos Serviços de Abastecimento de Água para o Concelho do Funchal e ter sido o mesmo a proceder ao cancelamento do contrato.

V – Isenção de taxas urbanísticas e de assuntos administrativos conexos.

Isentar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril:

- A taxa fixa cobrada na emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras, prevista no artigo 26.º do Regulamento Municipal de Taxas e Compensações, nas Operações Urbanísticas do Município do Funchal e artigo 5.º da Tabela anexa;
- A taxa pela informação por escrito sobre os instrumentos de desenvolvimento e planeamento territorial em vigor, prevista no n.º 11 do artigo 16.º da Tabela de Taxas de Urbanização, aplicável por via do artigo 40.º Regulamento Municipal de Taxas e Compensações, nas Operações Urbanísticas do Município do Funchal, considerando a disponibilização da nova plataforma de informação geográfica para o ordenamento do território GeoFunchal, ao público.



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Mais tenho a honra em propor que a Câmara Municipal delibere:

- A aprovação da presente deliberação em minuta para produção imediata de efeitos, nos termos do n.º 3 e 4 do artigo 57.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
- A prevalência da presente deliberação sobre todas as outras deliberações municipais anteriores, em tudo o que as mesmas forem desconformes;
- A comunicação das isenções concedidas ao abrigo da presente deliberação à Assembleia Municipal, por meio eletrónico, no prazo de 48 horas, dando cumprimento ao n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 6/2020, de 10 de abril.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

FIXAÇÃO DE UM LIMITE MÁXIMO DE PRESENCAS NOS FUNERAIS

Considerando que:

- a) Em reunião de 2 de abril de 2020, a Câmara Municipal do Funchal deliberou, por unanimidade, ratificar o despacho emanado pela Senhora Vice-Presidente, Idalina Perestrelo, em 27 de março do ano em curso, que recaiu na proposta de deliberação que visava a fixação de um limite máximo de presenças nos funerais e nos demais atos, cerimónias e eventos fúnebres, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março;
- b) Tal deliberação, excecional e temporária, vigoraria pelo período de duração do estado de emergência, decretado pelo Presidente da República;
- c) O estado de emergência foi declarado pelo Presidente da República, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, ficando nesse diploma estipulado que tal estado duraria 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei;
- d) A primeira renovação do estado de emergência, declarado pelo Presidente da República, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, foi operada pelo Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril, que renovou o estado de emergência por mais 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 3 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 17 de abril de 2020, sem prejuízo de eventuais novas renovações, nos termos da lei;
- e) A segunda renovação do estado de emergência, declarado pelo Presidente da República, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública, deu-se com o Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, que renovou o estado de emergência por mais 15 dias, iniciando-se às 0:00 horas do dia 18 de abril de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de maio de 2020;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

- f) Durante todo o período em que vigorou o estado de emergência foi parcialmente suspenso o exercício do direito de *"Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva: podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas"*;
- g) Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, o Governo, ao abrigo da Lei de Bases da Proteção Civil, veio declarar a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, estabelecendo, entre outros, a fixação de limites e condicionamentos à circulação e a racionalização da utilização de serviços públicos;
- h) No artigo 19.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, manteve-se que *"1 - A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério."*
- i) O n.º 2 do mencionado artigo 19.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, vem determinar que *"Do limite fixado nos termos do número anterior não pode resultar a impossibilidade da presença no funeral de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins."*
- j) Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, foi prorrogada a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, até às 23:59 h do dia 31 de maio de 2020, e revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril.
- k) O artigo 14.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio, apresenta a mesma redação que o artigo 19.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril.
- l) A Câmara Municipal do Funchal é a entidade administrativa responsável pela administração de diversos cemitérios na cidade do Funchal, nos termos da alínea m) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua atual redação;
- m) O número de 20 participantes, na realização de funerais e nos demais atos, cerimónias e eventos fúnebres, que ocorram nos cemitérios cuja administração seja da competência desta Câmara Municipal, mostra-se adequado enquanto medida organizacional que garanta a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança;



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

- n) A importância que a manutenção desta medida assume, enquanto medida de contenção, prevenção e mitigação da pandemia, no quadro das medidas de execução propostas pelo Governo.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Determinar, como condição de acesso aos cemitérios cuja administração seja da competência desta Câmara Municipal, o uso obrigatório de máscara e luvas.
2. Manter o limite máximo de 20 pessoas presentes nos funerais e nos demais atos, cerimónias e eventos fúnebres, que ocorram nos referidos cemitérios.
3. Determinar que o número de pessoas acima indicado só poderá ser ultrapassado no sentido de garantir a presença de familiares do falecido, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, e no n.º 2 do artigo 14.º do Anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio.
4. Determinar que a presença dos funcionários municipais se circunscreva ao indispensável para assegurar a realização do funeral, nomeadamente ao manuseamento da carreta elétrica que transporta o caixão.
5. Determinar que o transporte da urna para a capela/crematório/mortuário/carreta e descida ou colocação da mesma em sepultura/jazigo/crematório(plataforma lá existente), assim como o transporte de flores e ornamentos, seja assegurado pelas Agências Funerárias envolvidas, salvaguardando o distanciamento social e as medidas de proteção recomendadas pela Direção Geral de Saúde, em particular no que respeita à higienização e eventual utilização de equipamento de proteção individual quando necessário.
6. Determinar que o acesso e permanência nos cemitérios municipais para quaisquer outros fins seja condicionado e limitado à capacidade de cada espaço, e cuja lotação será definida pelo serviço da Divisão de Jardins e Espaços Verdes Urbanos, permitindo-se apenas duas pessoas por cada agregado familiar, desde que a mesma não coincida com a realização de cerimónias fúnebres.
7. Que a presente deliberação tenha os seus efeitos reportados a 3 de maio de 2020, início da vigência da situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, e vigore pelo período que durar a situação de calamidade.

Paços do Município do Funchal, aos 27 de maio de 2020,

O Presidente da Câmara Municipal do Funchal


Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia